



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **04636/08**

PARECER N.º: **01947/10**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPESAS NÃO LICITADAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a Suelma de Fátima Bruns, titular da Pasta, e do Sr. Carlos Alberto de Sousa Santos, Secretário Adjunto.

Pronunciamento inicial do Órgão Técnico às fls. 48/54, apontando irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se notificação aos Responsáveis, conforme fls. 56/59.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa apresentada conjuntamente pelos interessados às fls. 61/74, seguida dos documentos de fls. 75/ 1111.

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou o relatório de fls. 1113/1127, concluindo remanescerem as falhas adiante relacionadas:

- 1) *Acumulação irregular de remunerações nos cargos de Secretária de Administração e de Professora cedida da UFPB, por parte da Sr^a Suelma de Fátima Bruns, estando a mesma obrigada a restituir aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante de R\$ 67.100,16;*
- 2) *Acumulação irregular de remunerações nos cargos de Fiscal de Tributos, Regente de Ensino e Secretário de Adjunto da Administração, por parte do Sr. Carlos Alberto de Sousa dos Santos, estando o mesmo obrigado a restituir aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante de R\$ 80.000,00;*
- 3) *Recebimento de remuneração acima do montante de subsídios recebidos pelo Prefeito, por parte do Sr. Carlos Alberto de Sousa dos Santos;*
- 4) *Despesas não licitadas no montante de R\$ 4.288.848,00;*
- 5) *Não encaminhamento de partes relevantes de informações solicitadas pela Auditoria, recomendando-se a aplicação de multa estabelecida nos incisos VI do art. 56 da Lei Orgânica e VI do art. 168 do Regimento Interno;*
- 6) *Despesas não comprovadas com aquisição de bens (material de consumo) no montante de R\$ 11.499,15.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse diapasão, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Todos devem apresentar metas harmônicas entre si que estabelecerão quais as prioridades para a efetivação de gastos para gerir o dinheiro público. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

As Cortes de Contas possuem um importante papel na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às irregularidades constatadas nos autos.

Aponta a d. Auditoria que a Sr^a Suelma de Fátima Bruns acumulou irregularmente as remunerações dos cargos de Secretária de Administração e de Professora cedida da UFPB e o Sr. Carlos Alberto de Sousa dos Santos as remunerações dos cargos de Fiscal de Tributos, Regente de Ensino e Secretário de Adjunto da Administração, cujo total, no último caso, ultrapassava o valor dos subsídios recebidos pelo Prefeito da Municipalidade, em afronta ao disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Constitucional vigente.

Como cediço, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, sendo possível apenas nos casos expressamente por ela excepcionados em seu art. 37, XVI, nos quais não se enquadram as hipóteses em apreço.

Cumprir observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo acumulado ser de caráter efetivo ou em comissão.

Por outro lado, os casos em análise dizem respeito à requisição de servidores pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e sua cessão por outros órgãos e entidades, o que em princípio poderia apontar para uma eventual regularidade. Contudo, a complexidade do caso impõe maior investigação da parte desta Corte de modo que possam ser minuciosamente analisados os diversos aspectos que permeiam tanto a requisição quanto a sua remuneração dos servidores cedidos, em face da legislação que rege cada uma das entidades envolvidas.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, **sugere-se, em relação ao presente processo bem como em relação ao Processo TC nº 07572/09 – PCA da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, exercício 2007, a apuração de tal aspecto em processo em apartado**, o que não implica em qualquer prejuízo à análise e julgamento de ambas as prestações de contas quanto aos demais aspectos.

Segundo apurou o Corpo Técnico, a Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, durante a gestão da Sr^a Suelma de Fátima Bruns, realizou despesas no montante de R\$ 4.288.848,00, sem o devido procedimento licitatório prévio.

Ora, se licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e, enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, só pode deixar de ser realizada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Na situação em epígrafe, tendo em vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, restando configurada a eiva apontada.

Quanto ao não encaminhamento de partes relevantes de informações solicitadas pela Auditoria, é caso de se cominar multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, tendo em vista que o não fornecimento da documentação reclamada prejudicou a atuação deste Tribunal na análise da presente prestação de contas, demonstrando descaso por parte da Administração e contrariando o que determinam os artigos 42 e 56, VI da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (Portaria 039/06, 31/05/2006 - atualiza em R\$ 2.805,10 o valor da multa).

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tocante aos gastos efetuados sem a correspondente comprovação, frise-se que a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

O emprego do dinheiro público deve corresponder às necessidades dos serviços próprios da administração, a fim de satisfazer o interesse da coletividade, dando-se de forma otimizada e não demasiadamente dispendiosa.

No caso em comento, restou evidenciada a realização de despesas de forma irregular. Em exame inicial, o Corpo Técnico apontou o montante de R\$ 587.769,35 com gastos não comprovados. Porém, após análise da documentação encartada pela defesa, aquele total foi reduzido para R\$ 11.499,15.

Portanto, permanecem sem comprovação as despesas efetuadas com a aquisição de materiais de consumo no valor de R\$ 11.499,15, sendo imperioso pugnar pela devolução aos cofres públicos da quantia indevidamente despendida.

Ademais, faz-se mister providenciar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo Gestor.

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas prestadas, sob a responsabilidade da *Sr^a Suelma de Fátima Bruns, titular da Pasta, e do Sr. Carlos Alberto de Sousa Santos, Secretário Adjunto*, referente ao exercício financeiro de 2008;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n^o 18/93);
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à *Sr^a Suelma de Fátima Bruns*, no montante de R\$ 11.499,15, referente à despesa não comprovada;
- d) **APURAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO** da regularidade das despesas decorrentes da remuneração de pessoal requisitado para ocupação de cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Administração de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas na esfera de competência daquela instituição.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc